

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**

ASSUNTO: Análise da documentação de Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação para contratação emergencial de médico (a), para prestação de serviços médicos para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Bannach – PA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. “CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE MÉDICO (A), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH – PA”. PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 8.666/1993. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade **Dispensa de Licitação** com objeto de “contratação emergencial de médico (a), para prestação de serviços médicos para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Bannach – PA através da Pessoa Física: GEJANNY MARIA FEITOSA JULIO DE SOUZA, CPF 018.876.082-22, no valor global de R\$ 98.550,00 (Noventa e Oito Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais)”, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 com fulcro no art. 24, IV, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Em observância ao caso concreto, ao qual versa sobre serviços de locação encontrando-se abarcada nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações. O dispositivo é cristalino ao indicar que **a possibilidade de dispensa para contratação emergencial de médico (a), para prestação de serviços médicos para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Bannach – PA ao atendimento de situação emergencial da administração, cujas necessidades de instalação condicionem a sua escolha, DESDE QUE O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O VALOR DE MERCADO, SEGUNDO AVALIAÇÃO PRÉVIA.**

Segundo consta na documentação posta a análise deste setor jurídico, tem-se que o valor a ser pago pela prestação de serviços é de R\$ 98.550,00 (Noventa e Oito Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais).

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de contratação emergencial de médico (a), para prestação de serviços médicos para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Bannach – PA** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Ressalta-se a relevância em se atentar ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos para a conclusão do serviço, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação do presente contrato.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Diante do cotejo apresentado, percebe-se que a Municipalidade está em consonância com as demais esferas de poder, exercendo sua competência constitucional para garantir a persecução do interesse público de caráter imediato.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de aquisição produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação emergencial de médico (a), para prestação de serviços médicos para atender a demanda da secretaria municipal de saúde de Bannach – PA através da Pessoa Física: GEJANNY MARIA FEITOSA JULIO DE SOUZA, CPF 018.876.082-22, no valor global de R\$ 98.550,00 (Noventa e Oito Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais), na forma do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Bannach/PA, 16 de janeiro de 2023.

João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045